

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2016/2017

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SC001983/2016
DATA DE REGISTRO NO MTE: 17/08/2016
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR051104/2016
NÚMERO DO PROCESSO: 46220.005264/2016-31
DATA DO PROTOCOLO: 12/08/2016

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND COND VEIC AUTOM TRAB TRANSP ROD CARGAS PASS ITAJAI, CNPJ n. 83.824.797/0001-79, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOAO JOSE DE BORBA;

E

SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA DE ITAJAI, CNPJ n. 05.021.016/0001-02, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). AMARILDO JOSE DA SILVA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2016 a 30 de abril de 2017 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional dos condutores de veículos automotores, trabalhadores em empresas de transportes rodoviários de cargas secas, inflamáveis, líquidas e gasosas; derivados de petróleo, produtos químicos, inflamáveis tóxicos ou perigosos, gás liquefeitos de petróleo incluindo álcool de qualquer espécie, na forma líquida ou gasosa, com abrangência territorial em Balneário Piçarras/SC, Ilhota/SC, Itajaí/SC, Luiz Alves/SC, Navegantes/SC e Penha/SC.**

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - DO SALÁRIO NORMATIVO

A partir de **1º DE MAIO DE 2016**, o piso da categoria econômica está fixado nos seguintes valores:

01 – Motorista de Bi-Trem e Demais Combinações	R\$ 1.574,00
02 – Motorista de Carreta e Semi-Reboque	R\$ 1.574,00
03 – Motorista de Transporte Rodoviário (acima de 50 Km)	R\$ 1.390,00

04 – Motorista de Coleta/ Entrega (até 50 Km)	R\$ 1.303,00
05 – Motorista Manobrista	R\$ 1.303,00
06 - Operadores de Máquinas Automotivas	R\$ 1.388,00
07 - Demais Empregados	R\$ 1.18200

-

MOTORISTAS DE BI-TRENS:

PARÁGRAFO ÚNICO: Os motoristas de Bi-Trens terão uma gratificação de função no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) enquanto exercerem a função.

MOTORISTAS DE TRANSPORTES DE CARGA PERIGOSA:

PARÁGRAFO ÚNICO: Os motoristas de transportes de cargas perigosas enquanto exercerem efetivamente função perigosa, receberão o adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) sobre os pisos acima indicados.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - DA NEGOCIAÇÃO SALARIAL

A partir de 1º de maio de 2016, as empresas que compõem a categoria econômica, repassarão até a parcela de R\$ 3.000,00 (três mil reais) dos salários de seus empregados, o índice negociado de 9,83% (nove vírgula oitenta e três por cento) sobre a folha de abril 2016, em uma única e só parcela.

Parágrafo primeiro – As empresas que concederam antecipações salariais no período compreendido 1º de maio de 2015 a 30 de abril de 2016, poderão compensar tais adiantamentos do índice negociado no *caput* desta cláusula, com exceção dos reajustes concedidos em funções das disposições do inciso XII da Instrução Normativa no. 01 do T.S.T.

Parágrafo segundo: A parcela do salário dos empregados superior à R\$ 3.000,00 (três mil reais), fica sob o critério de livre negociação entre as partes.

Parágrafo terceiro – Os empregados que não contarem, em maio de **2016**, com 12 meses na empresa, receberão o aumento de que trata esta cláusula de forma proporcional, à razão de 1/12 avos por mês trabalhado, com exceção dos que se encontrarem sob contrato de experiência.

Parágrafo quarto: Com o reajuste salarial previsto no *caput* desta cláusula, ficam quitadas eventuais perdas salariais do período.

Descontos Salariais

CLÁUSULA QUINTA - MENSALIDADES DO SINDICATO

As empresas procederão o desconto em folha de pagamento das mensalidades do Sindicato dos empregados associados, recolhendo-as à Entidade Profissional até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao desconto, desde que forneçam o Sindicato Profissional as guias próprias em tempo hábil.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA SEXTA - DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS

As empresas serão obrigadas a fornecer, no ato do pagamento, envelope ou documentos discriminatórios dos valores que o empregado receber, inclusive o valor dos depósitos do FGTS.

CLÁUSULA SÉTIMA - QUITAÇÃO DAS VERBAS

Todo pagamento salarial, bem como toda rescisão de contrato de trabalho, deverão ser realizados no domicílio contratual do empregado.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Outras Gratificações

CLÁUSULA OITAVA - DAS DIÁRIAS DE PERNOITE E ALOJAMENTO

As empresas pagarão aos seus motoristas, quando em viagem de serviço, a título de pernoite, o valor correspondente a 10% (dez por cento) do salário mínimo, para cada período de 24 horas que o empregado permanecer fora de seu domicílio.

PARÁGRAFO ÚNICO: Ficam isentas do pagamento das diárias de pernoite, as empresas cujos veículos possuam camas e providenciarem dois cobertores e um travesseiro, cabendo aos motoristas os demais pertences, ficando responsável pela conservação e guarda dos pertences da empresa.

CLÁUSULA NONA - DOS MOTORISTAS DE TRANSPORTES DE BEBIDAS

Os motoristas de veículos de transportes de bebidas, nas viagens para reposição de estoque do depósito da empresa ou por ocasião da alta de preços, cuja viagem se realize em caráter de urgência, receberão um adicional equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo regional, em percurso de 200 km, só de ida, sem prejuízo da diária fixada nesta Convenção.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA - DOIS MOTORISTAS EM UM SÓ VEÍCULO

As empresas que adotarem o critério de dois (2) motoristas em um só veículo, no sistema de revezamento, pagará a ambos as horas extras prestadas independente do salário contratual.

PARÁGRAFO ÚNICO: Na hipótese de revezamento de dois motoristas em um só veículo, o repouso diário poderá ser feito com o veículo em movimento, ficando assegurado, contudo, o repouso mínimo de seis horas consecutivas fora do veículo em alojamento externo ou na cabine-leito, com o veículo estacionado, a cada setenta e duas horas, conforme disposto no § 6º do art. 235-D, § 5º da Lei 13.103/2015.

Adicional Noturno

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - JORNADA NOTURNA

Os empregados que trabalharem em horário noturno, segundo definido na CLT, perceberão as horas trabalhadas com o adicional de 20% (vinte por cento) de acréscimo.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO RESSARCIMENTO DAS DESPESAS DE ALIMENTAÇÃO

A partir de 1º de maio de 2016 as empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva se obrigam a ressarcir as despesas com alimentação de seus motoristas quando em viagem a serviço, no valor de até R\$ 50,00 por dia, assim distribuídos:

Café da manhã – Valor máximo.....R\$ 10,00

Almoço – Valor máximo R\$ 20,00

Jantar – Valor máximoR\$ 20,00

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O valor atribuído ao jantar somente será devido para viagens cuja

duração importe em pernoite fora do domicílio da empresa.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas se obrigam a antecipar numerário suficiente aos motoristas no início de cada viagem, sendo que o ressarcimento das despesas será efetuado mediante a apresentação de comprovantes hábeis de despesas por ocasião de seu retorno à empresa.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As empresas poderão optar por outra forma de pagamento no que respeita ao ressarcimento das despesas de alimentação, hipótese em que deverão celebrar acordo individual com o Sindicato dos empregados, ressalvando-se que o valor máximo convencionado não pode ser superior ao estabelecido no **caput** desta cláusula.

PARÁGRAFO QUARTO: Quando a viagem for realizada em dupla, sendo motorista e ajudante, o valor do ressarcimento será pago para cada um dos empregados envolvidos na viagem nos valores e condições fixados acima.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO RESSARCIMENTO DE DESPESAS DE VIAGENS INTERNACIONAIS

Os motoristas de linha internacional terão também ressarcidas suas despesas de alimentação no valor máximo correspondente a US\$ 20 (vinte dólares norte-americanos), que serão devidas a partir da data que cruzarem a fronteira do Brasil com os países estrangeiros a que se destinam e perdurará até o retorno à referida fronteira, passando a ter ressarcidas suas despesas de alimentação, durante a viagem em território brasileiro, no valor máximo correspondente ao previsto na cláusula 6ª desta Convenção.

PARÁGRAFO ÚNICO: Obrigam-se os motoristas a apresentar por ocasião de seu retorno, os comprovantes de despesas respectivos.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXÍLIO FUNERAL

As empresas pagarão, em caso de falecimento do empregado, o valor equivalente a 2 (dois) salários percebidos pelo mesmo à época do óbito a seus dependentes legais, juntamente com a rescisão do contrato de trabalho, exceto aquelas que já mantenham seguro de vida de seus empregados com cláusula de auxílio funeral prevista.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

Todas as empresas que compõem a categoria econômica e dentro da base territorial respectiva, ficam obrigadas a contratar seguro de vida destinado a cobertura de morte natural, morte por acidente, invalidez total ou parcial decorrente de acidente, traslado e auxílio para funeral referente às suas atividades, no valor mínimo correspondente a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, em atendimento às disposições do art. 2º, inciso V, letra “C” da Lei 13.103/2015.

PARÁGRAFO ÚNICO: As Empresas poderão escolher livremente qualquer Seguradora idônea para a contratação do seguro previsto no caput desta cláusula.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - REGISTRO DE EMPREGADO

Fica vedada anotação na CTPS do empregado motorista qualquer outro título ou adjetivo acompanhando a palavra **motorista**, evitando-se assim, prejudicar o trabalhador na obtenção de sua aposentadoria.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - MOTIVO PARA JUSTA DISPENSA

No caso de rescisão de contrato de trabalho por justa causa, deverá a empresa indicar, por escrito, a falta cometida e que deu origem à rescisão.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES DE CONTRATO

Após o 6º (sexto) mês, de atividade ininterrupta na mesma empresa, as homologações de rescisões de Contrato de Trabalho deverão ser feitas junto ao Sindicato dos Empregados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas, no ato da homologação, deverão apresentar, além dos documentos exigidos em lei, 5 (cinco) vias do termo de rescisão, destinando-se uma para a empresa, três para o empregado e uma para os arquivos do Sindicato Profissional.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas, no ato das homologações, deverão apresentar os comprovantes de pagamento da última Taxa Confederativa da Representação Sindical, prevista no Primeiro Termo Aditivo a Convenção Coletiva de Trabalho, conforme disposto no inciso III e IV, do artigo 8º da Constituição Federal, para fins do Sistema Confederativo da

Representação Sindical, tanto dos Empregados quanto a do Patronal, bem como o Exame Médico Demissional de que trata a Portaria MTB/SSST nº 024 de 24.12.94.

PARÁGRAFO TERCEIRO: *O prazo para homologação do termo de rescisão do contrato de trabalho será o mesmo estipulado no artigo 477, §6º da CLT para o pagamento de verbas rescisórias, sob pena da multa prevista no mesmo artigo, sem prejuízo da infração convencional.*

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - RESPONSABILIDADE DO MOTORISTA

Os empregados que não cumprirem fielmente as normas internas da empresa, ficarão sujeitos a dispensa por justa causa, desde que as mesmas não sejam ilícitas, contrárias as disposições deste contrato, ou estranhas a função do empregado, sendo que tais normas devem ser apresentadas por escrito para ciência dos empregados, os quais deverão assinar uma via, devolvendo-a à empresa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Aos motoristas caberá a responsabilidade por toda e qualquer Infração de Trânsito, por ele cometida, e imposta ao seu veículo, desde que apurada sua culpa bem como por danos causados ao patrimônio particular ou público.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Responderá, ainda, o motorista, por qualquer dano ao veículo, acessórios e ferramentas, e pelo extravio das mercadorias sob sua guarda, se agir com culpa ou dolo, na vigência dos mesmos.

PARÁGRAFO TERCEIRO: São deveres do motorista (Art. 235-B da Lei 13.103/2015):

- a) Estar atento às condições de segurança do veículo;
- b) Conduzir o veículo com perícia, prudência, zelo e com observância aos princípios da direção defensiva;
- c) Respeitar a legislação de trânsito e, em especial, as normas relativas ao tempo de direção e de descanso; controlado e registrado na forma do previsto no art. 67E da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro)
- d) Zelar pela carga transportada e pelo veículo;
- e) Colocar-se à disposição dos órgãos públicos de fiscalização na via pública;
- f) Submeter-se a exames toxicológicos com janela de detecção de mínima de 90 dias e a programa de controle de uso de droga e de bebida alcoólica, instituído pelo empregador, com ampla ciência do empregado, pelo menos uma vez a cada dois anos e seis meses, podendo ser utilizado para esse fim o exame obrigatório previsto na lei 9.503/97, desde que realizado

nos últimos sessenta dias, assegurado o sigilo da informação.

Parágrafo único: a recusa do empregado em submeter-se ao teste ou ao programa de controle de uso de droga e de bebida alcóolica previstos acima, será considerada infração disciplinar, passiva de punições previstas em lei.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DA RESPONSABILIDADE DO MOTORISTA SOBRE A CARGA TRANSPORTADA

Os motoristas, quando em viagem, não responderão por prejuízo material decorrente da ação de terceiros, ressalvado o dolo e a culpa do motorista no desempenho de suas funções, desde que comprovados através de inquerito administrativo com a participação da entidade sindical laboral.

Outras estabilidades

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIAS ESPECIAIS DE EMPREGO

a) Os empregados que contarem com mais de dez (10) anos de serviço na mesma empresa, de forma ininterrupta, terão direito a aviso prévio na forma das disposições da Lei 12.506/2011 em caso de dispensa sem justa causa.

b) Será nula a dispensa, sem justa causa, da empregada gestante, a partir da efetiva apresentação do atestado médico ou do teste laboratorial comprobatório da gravidez, até sessenta dias após o término da licença-maternidade;

c) Terá garantido de emprego o trabalhador alistado para o serviço militar, excetuando-se a justa causa ou o pedido de dispensa, a partir do exame de seleção que o considerar apto a se incorporar, até o seu retorno ao trabalho, após a desincorporação, dispensa ou suspensão temporária da prestação do serviço militar;

d) Fica garantido o emprego, por doze (12) meses, ao empregado que contar com cinco (5) anos de atividade ininterrupta na mesma empresa e necessitar desse tempo final de serviço para a aposentadoria plena ou por idade, mesmo que optante pelo FGTS, salvo os casos de demissão por justa causa ou pedido de dispensa.

Parágrafo PRIMEIRO – Para fins da garantia de que trata a letra “ d” desta cláusula, é imprescindível que o empregado apresente certidão de contagem de tempo de serviço do órgão previdenciário até dez dias após o aviso prévio dado pela empresa, sob pena de perder a garantia de emprego.

Parágrafo SEGUNDO - Estabelecem as partes que uma vez atingido o direito, extingue-se a garantia.

e) O empregado afastado por acidente de trabalho, gozará de garantia de emprego e salário nos termos da Lei 8.2013/1991.

PARÁGRAFO ÚNICO: Em qualquer das hipóteses contempladas nas garantias acima, ficam ressalvadas as dispensas por justa causa.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - JORNADA DE TRABALHO E DESCANSO ENTRE JORNADA

A jornada normal de trabalho de todos os integrantes da categoria será de 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, e o descanso entre uma jornada e outra será de, no mínimo, 11 (onze) horas.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os limites mínimos e máximos dos intervalos para refeições, descanso intra-jornada e prorrogação de jornada, serão aqueles definidos pelos artigos. 235-C e seus parágrafos; art. 235-D e seus parágrafos todos da Lei 13.103/2015, no que for aplicável.

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS

As empresas deverão controlar o horário de trabalho de seus motoristas através do Diário de Bordo, Papeleta ou Ficha de Trabalho, ou nos casos em que for possível, por Cartão de Ponto manual, mecânico ou eletrônico, ou outra forma fidedigna de controle de jornada, pagando-lhes as horas extraordinárias efetivamente laboradas com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal, não podendo as horas suplementares exceder a duas horas diárias, nos termos do art. 235-C, “caput” e seus parágrafos da Lei 13.103/2015, salvo acordo coletivo com a entidade sindical laboral que contemple mais duas horas de prorrogação, perfazendo até quatro horas extraordinárias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas poderão optar pelo pagamento de 60 (sessenta horas) pré-fixadas, com o acréscimo legal de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas que optarem pelo pagamento das 60 (sessenta) horas pré-fixadas previstas acima, não estarão isentas do controle da jornada de trabalho de seus motoristas, nos termos do art. 235-C da Lei 13.103/2015.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O empregado motorista é responsável pela guarda e preservação durante a viagem do veículo e seus acessórios, bem como pela carga transportada, e pela exatidão das informações contidas nos controles de jornada manual mecânico ou eletrônico, regularmente instalados nos veículos sob sua condução e normatizados pelo CONTRAN.

PARÁGRAFO QUARTO: Todas as normas relativas à jornada de trabalho, intervalo para refeição, descanso entre jornadas, tempo de espera, previstas no art. 235-C e seus parágrafos da Lei 13.103/2015, serão aplicadas também aos ajudantes empregados que acompanharem os motoristas.

PARÁGRAFO QUINTO: O motorista, na condição de condutor, é responsável por controlar, nos instrumentos fornecidos pelo empregador, o tempo de condução e os intervalos para refeição e repouso durante as viagens.

PARÁGRAFO SEXTO: As horas relativas ao tempo considerado de espera serão indenizadas na razão de 30% (trinta por cento) da hora normal. Em nenhuma hipótese, o tempo de espera do motorista empregado prejudicará o direito ao recebimento da remuneração correspondente ao salário-base diário.

Descanso Semanal

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DOS DOMINGOS E FERIADOS

Os domingos e feriados quando trabalhados, desde que não compensados, serão pagos em dobro pelas empresas, conforme determina a lei, sem prejuízo do salário mensal percebido pelo trabalhador.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - REPOUSO FAMILIAR

O empregado que se ausentar, por mais de 12 dias consecutivos de seu domicílio, a serviço da empresa, terá direito a 48 (quarenta e oito) horas de repouso familiar, que ocorrerá no decorrer da primeira semana após o seu retorno.

Controle da Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CONTROLE DE JORNADA

As empresas fornecerão, obrigatoriamente, a seus empregados motoristas, quando em serviço externo, duas vias do Diário de Bordo, Papeleta ou Ficha de Controle de Trabalho Externo, ou de equipamentos eletrônicos idôneos instalados no veículo, ao exclusivo critério do empregador que serão preenchidos pelos próprios motoristas ou ajudantes.

PARÁGRAFO ÚNICO: O motorista, na condição de condutor, é responsável por controlar o tempo de condução e os intervalos para refeição e repouso, respondendo disciplinarmente pela inobservância das regras contidas na Lei 13.103/2015 no que respeita a essas disposições específicas.

Faltas

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ABONO DE FALTA AO EMPREGADO ESTUDANTE

O empregado regularmente inscrito em curso oficial e que necessite se submeter a provas periódicas, terá sua falta abonada, desde que a mencionada prova seja realizada no horário de trabalho e que tenha pré-avisado a empresa 48 (quarenta e oito) horas antes. A empresa poderá exigir a comprovação, por parte do empregado, da inscrição no curso e do horário da prova.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Uniforme

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - UNIFORMES

Quando exigido pela empresa ou autoridade competente, o uso de uniforme completo, pelo trabalhador, inclusive calçado e equipamento de segurança, EPI, a empresa fornecerá, anual e gratuitamente, dois jogos para os motoristas e um macacão para os trabalhadores de oficinas mecânicas. No caso de rescisão de contrato de trabalho, o empregado beneficiado restituirá os uniformes e equipamentos que recebeu, sob pena de ser descontado de seus haveres o valor correspondente aos mesmos. Na mesma pena incorrerá o empregado que extraviar ou danificar, por culpa ou dolo, aqueles uniformes e equipamentos.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Os atestados fornecidos por médicos e dentistas do INSS ou do Sindicato da categoria profissional ou mesmo particular serão plenamente aceitos pelas empresas, após o visto do departamento médico da firma, se houver.

Relações Sindicais

Sindicalização (campanhas e contratação de sindicalizados)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - FILIAÇÃO SINDICAL

As empresas colaborarão na filiação sindical de seus empregados, apresentando, com os demais documentos, no ato da admissão, proposta de ingresso no quadro social da categoria profissional. Da mesma forma, colaborarão, com relação aos empregados antigos e não filiados, cabendo ao Sindicato dos empregados, fornecer as propostas e demais materiais necessários.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas representadas pela Entidade Sindical Patronal, sindicalizadas ou não, beneficiárias desta convenção, estabelecidas na base territorial da Entidade com matriz ou filial, recolherão ao SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ITAJAÍ, com sede na cidade de Itajaí, na José Ferreira da Silva, 43 – Centro – Itajaí, uma **Contribuição Assistencial Patronal** no valor de R\$ 532,00 (quinhentos e trinta e dois reais), em duas parcelas de R\$ 266,00 (duzentos e sessenta e seis reais) cada uma, sendo a primeira em **01/08/2016** e a segunda em **01/09/2016**, em guia própria fornecida pelo SINCADI a título de contrapartida pecuniária pelos serviços prestados no presente processo negocial, bem como para manutenção de suas atividades assistenciais e serviços gerais que presta à categoria, conforme deliberação da Assembléia Geral Extraordinária realizada, consoante lhe faculta o inciso IV do artigo 8º, do capítulo II da Constituição Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO: Micro-empresas recolherão o valor de R\$ 266,00 (duzentos e sessenta e seis reais) em duas parcelas de R\$ 133,00 (cento e trinta e três reais) cada uma, nos mesmos vencimentos e na mesma forma de pagamento.

Disposições Gerais

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - NORMAS CONVENCIONAIS

Nenhum dispositivo do contrato individual de trabalho, que contrarie normas desta Convenção, poderá prevalecer, e será considerado nulo de pleno direito.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - MULTAS

Por qualquer infração das cláusulas desta Convenção Coletiva de Trabalho, ficarão as empresas sujeitas a uma multa de 1 (um) salário mínimo regional, por infração, independentemente do número de empregados, que se reverterá em favor dos obreiros

envolvidos.

JOAO JOSE DE BORBA
Presidente
SIND COND VEIC AUTOM TRAB TRANSP ROD CARGAS PASS ITAJAI

AMARILDO JOSE DA SILVA
Presidente
SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA DE ITAJAI

ANEXOS
ANEXO I - ATA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.